

PROCESSO Nº 01851.2007.053.02.00-9 (20100560649)

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: ALANA TAMIRA DE JESUS

ORIGEM: 53ª VARA DO TRABALHO/SÃO PAULO

Ementa: Restrição ao uso do banheiro. Exacerbação do poder diretivo do empregador. Violação à dignidade da pessoa humana do trabalhador. Dano moral. Configuração. A restrição ao uso do banheiro imposta aos empregados do setor de teleatendimento, no afã de evitar a formação de "filas" no atendimento telefônico de clientes e parceiros, atende mera e unicamente aos interesses empresariais, o que refoge à razoabilidade e extrapola os limites do poder diretivo do empregador. Referido sistema de controle evidencia estratégia abusiva, que atenta não apenas à integridade física do trabalhador, diante das necessidades humanas básicas - evidentemente fisiológicas -, como também avilta a dignidade desse último, expondo-o à situação degradante, vexatória e humilhante. Dano moral configurado, o qual merece a devida reparação, à luz do artigo 5°, incisos V e X, da Carta Magna.

Inconformada com a r. decisão de fls. 405/409, complementada às fls. 418 e 455, recorre ordinariamente a reclamada às fls. 420/439, atacando a condenação em participação nos lucros e resultados, horas extraordinárias, inclusive decorrentes do intervalo intrajornada, reembolso de descontos sob o título "beneflex", e multa normativa. Em complemento ao apelo ordinário, diante da decisão prolatada em sede de embargos de declaração ofertados pela autora, a ré também apresenta seu inconformismo pelas razões de fls. 457/483, insurgindo-se contra o acolhimento da postulação alusiva à reparação pecuniária por dano moral. Alternativamente, propugna pela redução do patamar indenizatório fixado pelo Juízo de Origem.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 446/452 e

489/493.

Fls. 440/441, custas processuais e depósito recursal recolhidos e comprovados.



É o relatório.

## **VOTO**

Conheço do recurso ordinário interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

## DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A demandante postulou diferenças a título de participação nos lucros e resultados e correspondentes reflexos em seus demais ganhos, ao argumento de que a reclamada teria deixado de participar de forma correta a participação nos lucros e resultados, eis que, ao invés de distribuir o seu lucro à reclamante, o fez de acordo com a pontuação e não de acordo com o seu salário, distribuindo a inúmeros funcionários o valor de R\$ 1.400,00 (fls. 11/12, item 10).

Contrapondo-se à pretensão em questão, a ré negou que a obreira fizesse jus à parcela em comento no montante de R\$ 1.400,00, asseverando, ainda, que, nos termos dos instrumentos coletivos aplicáveis à autora, a participação nos lucros fora quitada em conformidade com as metas atingidas pelos empregados, não se concebendo a mera vinculação do benefício ao patamar salarial, nos moldes em que propalado na inicial (fls. 171/173).

Com efeito, considerando-se que as fichas financeiras acostadas à defesa (fls. 203/226) apontam a quitação da parcela em voga sob as rubricas "provisão acumulada PLR" e "provisão acumulada PLR Mês Ant.", cumpria à reclamante a prova de que a demandada procedeu ao pagamento da participação nos lucros e resultados em desacordo com as normas coletivas apresentadas com a defesa (fls. 316/33). E desse encargo, a autora não se desvencilhou a contento, não tendo apresentado, nem mesmo por amostragem, quaisquer diferenças em seu favor.

E outra, o critério de cálculo veiculado na exordial, atrelado unicamente ao valor salarial percebido pela demandante, não encontra eco no teor dos "acordos de participação nos resultados- PPR SKY". Em verdade, da atenta leitura desses instrumentos deduz-se que a sistemática de apuração da participação nos lucros atrela-se ao plano de metas convencionado, à média da performance do trabalhador, frente aos objetivos estipulados, bem assim à proporção do tempo efetivamente laborado, não merecendo subsistir a aleatória alusão inicial ao patamar de R\$ 1.400,00, supostamente pago a "inúmeros funcionários", até porque tal assertiva sequer encontra ressonância no conjunto probatório produzido.

Reformo, pois, a r. decisão de origem, para excluir da condenação a verba de: participação nos lucros e resultados.



### DAS HORAS EXTRAS

A MM. Vara de Origem deferiu horas extras à reclamante, deliberando pela observância dos módulos diário e mensal de 06 (seis) e 30 (trinta) horas respectivamente, contra o que se insurge a ré, sustendo a prevalência dos acordos coletivos invocados em defesa (fls. 301/315), através dos quais se estabeleceu a jornada diária de 7 (sete) horas e 15 (quinze minutos), no que lhe assiste razão.

Com efeito, o atento exame do instrumento de fls. 301/311 não deixa dúvidas de que a entidade sindical representativa da categoria do autor e a empresa demandada pactuaram expressamente a adoção da jornada diária de 7 (sete) horas e 15 (quinze) minutos, nela incluídos os 02 (dois) intervalos para repouso e alimentação remunerados de 15 (quinze) minutos cada (cláusula 18°, item 18.2.1, fl. 308), destinada aos trabalhadores do setor onde se ativou a recorrida - atendimento a clientes e parceiros -.

Nesse contexto, resulta claro que a cláusula suso enfocada é perfeitamente válida, à luz dos princípios inseridos na Carta Magna - artigo 7°, inciso XXVI, e artigo 8° -, refletindo pactuação específica – acordo coletivo -, a qual merece prevalecer, em respeito à autonomia privada coletiva. De ser salientado que, o já citado artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal, proclama a prevalência do pactuado normativamente e tal preceito não significa afastar o conteúdo de normas de ordem pública, quando concernentes às matérias que envolvem o Direito Tutelar do Trabalho - jornada laboral -, mas sim, estabelecer novas e melhores condições de trabalho aos membros da categoria, o que conta com o aval da Lei Maior (artigo 7°, caput).

Em resumo, a jornada de trabalho estabelecida nas convenções coletivas encartadas à inicial – 06 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) mensais – não se sobrepõem às regras peculiares delineadas no acordo coletivo, sendo certo que as disposições contidas no artigo 620, da CLT, consagrando o princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, não mais se sustentam diante da regra inserta na Carta Constitucional de 1988, que em seu artigo 7º, inciso XXVI, impõe a autonomia privada coletiva, com a prevalência do estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo, indistintamente.

Destaque-se, ainda, que a flexibilização das normas trabalhistas, norteadora da Constituição Federal de 1988, quando possibilitou a pactuação de condições de trabalho até mesmo diversas daquelas insculpidas no próprio texto constitucional (artigo 7°, incisos VI, XIII e XIV), confere às entidades sindicais campo maior para a negociação coletiva, em prol da solução dos conflitos capital-trabalho de modo que a ser atendidas as necessidades e particularidades de cada categoria e com muito maior razão os anseios de parcela de trabalhadores que vivem situação contratual específica dentro de um mesmo empregador.



Destarte, a adoção do módulo diário de 7h15 (sete horas e quinze minutos), para fins de apuração das horas suplementares conferidas à autora, nos exatos moldes da cláusula normativa acima em destaque, é medida impositiva.

Modifico, pois, a r. sentença hostilizada, para determinar que as horas extras deferidas pela Instância de Origem sejam apuradas com base no módulo diário normativo de 7h15 (sete horas e quinze minutos).

## DO INTERVALO INTRAJORNADA

Aqui, sem razão a reclamada.

É que, a despeito do teor da cláusula normativa já suso examinada, no sentido de que os 02 (dois) intervalos para repouso e alimentação remunerados de 15 (quinze) minutos cada (cláusula 18°, item 18.2.1) encontravam-se embutidos na jornada diária de 7h15, sendo o primeiro descanso concedido após a segunda hora trabalhada e o segundo após a quarta hora, certo é que a ré não carreou aos autos os controles de ponto da reclamante, de modo a corroborar a efetiva concessão da pausa em comento, carreando para si o encargo probatório (artigos 74, parágrafo 2°, e 818, da CLT, c.c artigo 333, inciso II, do CPC). E desse ônus a apelante não se desvencilhou a contento, porquanto a única testemunha indicada ao Juízo nada esclareceu quanto ao aludido interregno (fl. 348), prevalecendo, portanto, as assertivas da autoria de que usufruía de somente 15 (quinze) minutos diários de pausa para alimentação.

Ora, não tendo a reclamada sequer comprovado a efetiva concessão do intervalo intrajornada na forma pactuada com o sindicato representativo da categoria profissional do autor, dúvidas não restam quanto ao descumprimento do comando extraído do artigo 71, da CLT, remanescendo totalmente inócuas as considerações tecidas na peça recursal com fulcro nos artigos 7°, incisos XIII, XIV e XXVI, e 8°, inciso VI, da Carta Magna, e nos artigos 611 a 625, da CLT.

Em outras palavras, irrelevante a validade da pactuação relativa à redução da pausa mínima legal de 01 (uma) hora e ao respectivo desmembramento de intervalo duplo de 15 (quinze) minutos cada, porquanto restou latente a supressão da pausa, eis que a autora dispunha de somente 15 (quinze) minutos diários, o que leva à aplicação da regra geral insculpida no Diploma Consolidado, ensejando a remuneração integral do período, nos exatos moldes preconizados pelo artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, e da Orientação Jurisprudencial 307, da SDI-1.

Nesse contexto, é bom relembrar que a concessão de pausa inferior aos ditames legais e, no presente caso, repise-se, ao próprio limite estipulado normativamente, sem sombra de dúvidas não atende ao fim preconizado pelo legislador e, portanto, em se tratando de norma cogente, visando a preservação da higidez física e



psíquica do trabalhador, a interpretação é restritiva, não comportando alteração ou diminuição de seu conteúdo.

É este também o entendimento jurisprudencial cristalizado na já mencionada Orientação Jurisprudencial 307, da SDI – I, da Corte Superior Trabalhista, cuja adoção é salutar:

Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Sem pertinência, portanto, a pretensão da ré quanto à limitação do comando condenatório a 45 (quarenta e cinco) minutos diários e/ou ao adicional de horas extras.

Também não merece guarida a tese empresarial pautada na natureza indenizatória das horas extras em apreço, porquanto tais parcelas revestem-se de cunho eminentemente salarial, propiciando reflexos nos demais ganhos do trabalhador (artigos 71, parágrafo 4°, e 457, da CLT). Matéria já pacificada através da Orientação Jurisprudencial 354, da SDI-1, do C. TST, de seguinte teor:

Intervalo intrajornada. Art. 71, § 4°, da CLT. Não concessão ou redução. Natureza jurídica salarial. (DJ 14.03.2008) Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4°, da CLT, com redação introduzida pela Lei n° 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Nada a ser reformado, portanto.

# DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO "BENEFLEX"

A autora pontuou ter a ré imposto a "adesão a todos os seus funcionários" de um "falso pacote de benefícios", relacionado a "pontos" por ela estipulados (desempenho e metas), o que teria culminado nas deduções lançadas sob as rubricas "Medial Saúde", "Assist. Odonto", "Vale Transporte", "Cartão desconto",



"Seguro de Vida" e "Refeições". Referindo afronta ao teor do artigo 462, da CLT, a reclamante também asseverou que *não poderia deixar de aderir parcialmente ou mesmo desistir ou cancelar o referido "pacote de benefícios"*.

Em defesa, a reclamada sustentou que a adesão ao "pacote de benefícios" - vinculados à função de cada empregado e ao número de "pontos" daí decorrentes - era opcional (fls. 168/171, item 5), tendo a autora aquiescido ao programa por "livre e espontânea" vontade e usufruído amplamente das benesses - assistência médica, "KIT SKY", assistência odontológica, refeições, etc -, tanto que *jamais solicitou a ré o cancelamento dos benefícios por ela escolhidos*.

Ocorre que a atenta análise dos elementos probatórios hospedados nos autos evidencia que a ré não carreou, conforme lhe competia (artigo 818, da CLT, c.c artigo 333, inciso II, do CPC), prova da adesão voluntária da reclamante ao "pacote de benefícios", tampouco da autorização expressa da empregada relativamente aos descontos efetivados, o que, inclusive, vai de encontro ao contido nas cláusulas 24ª e 25ª das normas coletivas ofertadas com a inicial (fls. 39, 48, e 57).

Contrariamente ao que pretende fazer crer a ré nas suas razões, as afirmativas da autora em depoimento pessoal, de que utilizava o convênio médico e a assinatura SKY, isoladamente não respaldam a "lícita" e "espontânea" adesão da trabalhadora ao pacote de benefícios, tampouco demonstram cabalmente ter a mesma autorizado formal e expressamente as deduções lançadas em seus demonstrativos salariais, sobretudo quando sopesadas com as uníssonas declarações das testemunhas da recorrida, das quais se extrai a obrigatoriedade de adesão e a dificuldade imposta pela apelante, para fins de cancelamento do programa de "benefícios" (fls. 346/347).

Frise-se, ainda, que a testemunha que depôs a convite da própria demandada encarregou-se de por uma pá de cal na alegada e reiterada "espontaneidade" da adesão ao pacote de benesses, declinando que *o convênio médico era obrigatório o empregado aderir* (grifei), *exceto se já tivesse um outro convênio* (fl. 348), o que estanca em definitivo a celeuma.

Nesse passo, não tendo a recorrente trazido aos autos a correspondente autorização supostamente emitida pela reclamante, de modo a amparar os descontos em seus salários a título de plano de benefícios – kit sky, seguro de vida, assistência odontológica, medial saúde, refeições, cartão desconto -, resultou violada a intangibilidade salarial preconizada pelo artigo 462, da CLT e, portanto, a r. decisão de primeiro grau está respaldada no teor da jurisprudência majoritária do C. TST, sacramentada na Súmula 342, do C. TST, de seguinte teor:

**Descontos salariais. Art. 462 da CLT** (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser



integrado em planos de assistência odontológica, médicohospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Mantenho.

### DAS MULTAS NORMATIVAS

Restou assente nos autos o descumprimento pela ré das cláusulas normativas atinentes à remuneração das horas extras, à concessão do intervalo intrajornada e aos critérios indispensáveis para efetivação de descontos salariais, pelo que deverá arcar com as multas convencionais inseridas nos instrumentos coletivos acostados aos autos.

Contrariamente ao pretendido pela apelante, conquanto a matéria controvertida tenha sido dirimida apenas por esta Justiça Especializada, tal circunstância não tem o condão de afastar a incidência das penalidades pactuadas coletivamente.

Quanto ao limitação do comando condenatório a *uma multa por convenção coletiva e por vigência, e não por infração*, não vejo lesividade a justificar o inconformismo da ré. É que, a MM. Vara de Origem restringiu-se a deferir ao autor *a multa normativa prevista na negociação coletiva*, *pela infração da reclamada às cláusulas regentes do pagamento de horas extras* (fl. 407), o que autoriza a conclusão de que deverá ser estritamente observado o critério de apuração ali fixado.

Não obstante os argumentos acima, merece um pequeno reparo a r. decisão hostilizada, a fim de que, na apuração das multas convencionais, sejam observados os valores constantes nos acordos coletivos acostados à defesa - por espelharam pactuação específica - (fls. 301/315), assim como a limitação de que trata o artigo 412, do Código Civil. Matéria sedimentada pela Orientação Jurisprudencial 54, da SDI-1, do C. TST), de seguinte teor:

Multa. Cláusula penal. Valor superior ao principal. (Inserida em 30.05.1994. Nova redação - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005)

O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916).



Reformo, portanto, a r. decisão recorrida, para determinar que, na apuração nas multas normativas conferidas pela Instância Originária, sejam observados os valores estabelecidos nos acordos coletivos colacionados à defesa, assim como a limitação a que alude o artigo 412, do Código Civil.

### DO DANO MORAL

A demandante vindicou indenização por dano moral, sob o fundamento de que a ré travava o corpo funcional de forma *abusiva e desumana*, eis que adotava critério "absurdo" para utilização do banheiro, qual seja, o coordenador mantinha sobre a mesa uma pequena bandeira e, somente se a mesma estivesse hasteada, era permitido ao empregado o acesso àquele local, o que cerceava a laborista de *realizar suas necessidades fisiológicas*.

Em sede defensiva, a reclamada negou que efetivasse o controle de acesso ao banheiro e/ou impusesse restrições ao seu uso (fls. 173/180, item 7.1), ponderando que por qualquer motivo de ausência de seu posto de trabalho, o atendente (agente de relacionamento) informa o seu coordenador e este bloqueia o posto de atendimento sinalizando a saída do empregado, para que, durante o período em que estará ausente, não receba chamados. Também esclareceu que a bandeira mencionada pela recorrida destinava-se somente para indicar ao coordenador e à equipe que os posto de atendimento não estavam completos, podendo haver um maior fluxo de ligações.

Cumpria, pois, à reclamante a prova do aventado dano moral, nos termos do artigo 818, da CLT, c.c artigo 333, inciso I, do CPC, do qual se desincumbiu satisfatoriamente, nos moldes escorreitamente decididos pela MM. Vara de Origem.

É que, as duas testemunhas apresentadas pela autora foram claras e precisas ao afirmarem que a demandada restringia o uso do banheiro, vale dizer, dependendo do posicionamento da bandeira que permanecia na mesa do coordenador, não poderiam utilizar tal recinto, com exceção das gestantes e dos empregados que detivessem atestado médico (fls. 346/348). No particular, revelam-se dignas de menção as categóricas declarações da primeira testemunha, Sra. Vanessa Ferrara Gomes de Oliveira, no sentido de que segundo o que disseram em reuniões, isso ocorria para não fazer fila no banheiro e nem fila das ligações para atendimento, sendo frequente essa bandeira ficar abaixada (grifei). De igual modo, a segunda testemunha, Sr. Everton Luis Paiva da Silva, afiançou com segurança que caso a bandeira estivesse em posição que não permitisse ir ao banheiro o depoente deveria aguardar, mesmo que estivesse precisando muito, remanescendo totalmente isoladas as declarações da única testemunha da ré, no sentido de que o controle de ida ao banheiro ocorria apenas na "parte final da jornada", para evitar que todos fossem ao mesmo tempo (fl. 348).



Nessa quadra, exsurgiu patente nos autos que o procedimento adotado pela reclamada não se confunde com mera "questão" de "organização" no setor de "call center", não se sustentando a afirmativa recursal de que a utilização da indigitada "bandeira" prestava-se apenas para indicar ao coordenador e à equipe que os postos não estavam completos. Na realidade, denota-se do acervo probatório que a apelante impunha aos seus empregados verdadeira restrição ao uso do banheiro, no afã de evitar a formação de "filas" no atendimento telefônico de clientes e parceiros, o que abraça mera e unicamente os interesses empresariais -, refugindo à razoabilidade e ultrapassando os limites do poder diretivo do empregador.

De ser lembrado que, o dano moral, objeto do conflito ora em exame, envolve os direitos da personalidade, assim entendidos como os direitos essenciais da pessoa, aqueles que formam a medula da personalidade, os direitos próprios da pessoa em si, existentes por natureza, como ente humano, ou ainda os direitos referentes às projeções da pessoa para o mundo exterior, em seu relacionamento com a sociedade. Sob esse prisma, o sistema de controle utilizado pela ré, já acima enfocado, evidencia estratégia abusiva, que atenta não apenas à integridade física do trabalhador, diante das necessidades humanas básicas — evidentemente fisiológicas -, como também avilta a dignidade desse último, expondo-o à situação degradante, vexatória e humilhante.

Evidente o dano sofrido pela obreira, o qual merece reparação, à luz do artigo 5°, incisos V e X, da Carta Magna.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Corte Regional, valendo a transcrição:

DANO MORAL. **OPERADOR** EMENTA: TELEMARKETING. RESTRICÃO AO EMPREGADO DE SATISFAZER SUAS NECESSIDADES FISIOLÓGICAS. EXCESSO DE PODER DIRETIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E INTIMIDADE (ARTIGOS 1°, III E 5°, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Ofende os princípios da dignidade humana e da intimidade constituindo dano moral por excesso de poder diretivo a conduta patronal que não respeita as necessidades fisiológicas do trabalhador. A restrição imposta pelo empregador, através de senha ou de substituição do posto de trabalho para o uso do banheiro, não só coloca o empregado em condições vexatórias, mas também lhe causa mal-estar físico com conseqüentes complicações de saúde. (ACÓRDÃO Nº: 20070448501. PROCESSO TRT/SP Nº: 01354200306302004, 6ª Turma, RELATORA IVANI CONTINI BRAMANTE)



Com relação ao valor fixado, a r. decisão de primeiro grau também não merece qualquer reparo.

Com efeito, a indenização compensatória do dano moral tem dupla finalidade, quais sejam: reparar o prejuízo à honra do ofendido e penalizar o ofensor, de modo a coibi-lo na reiteração. No entanto, grande dificuldade tem encontrado o Poder Judiciário para concatenar os parâmetros acima e chegar a valores que possam atingi-los de modo equânime, levando o julgador a se valer da análise casuística, consideradas as partes e as situações ocorridas. No presente caso, considerados o período de vigência do pacto laboral - superior a 01 (um) ano -, o patamar remuneratório auferido pela recorrida, o porte da empresa demandada, bem assim a reprovável conduta adotada pela recorrente, já acima amplamente enfocada, chega-se à ilação de que o valor fixado na origem – R\$ 5.000,00 -, correspondente a aproximadamente 6,5 salários da reclamante, atende ao fim precípuo da indenização para o dano moral sofrido, ressaltando que o valor arbitrado não induz ao enriquecimento da parte ofendida, consoante pretende fazer crer a apelante em suas vastas considerações.

Nada a ser reformado.

Isto posto,

ACORDAM os Magistrados da 09ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para: a) excluir do comando condenatório a verba de: participação nos lucros e resultados; b) determinar que as horas extras deferidas pela Instância de Origem sejam apuradas com base no módulo diário normativo de 7h15 (sete horas e quinze minutos); e c) limitar a condenação em multas normativas aos valores estabelecidos nos acordos coletivos colacionados à defesa, observada, ainda, a regra inserta no artigo 412, do Código Civil. Tudo nos termos da fundamentação do voto apresentado pela Relatora, parte integrante desta.

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA Desembargadora Relatora